



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.011564/99-27
Recurso nº. : 131.165
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : ANA CLÁUDIA SOUZA MENDONÇA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.053

IRPF - RENDIMENTOS OMITIDOS - O contribuinte não pode se furtar de declarar os rendimentos percebidos de trabalho com vínculo empregatício, ainda que não tenha recebido a DIRF. Não pode deixar de declarar os rendimentos e se aproveitar do Imposto retido na fonte para dedução da base de cálculo do imposto a pagar ou a restituir.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA CLÁUDIA SOUZA MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.011564/99-27
Acórdão nº : 102-46.053
Recurso nº : 131.165
Recorrente : ANA CLÁUDIA SOUZA MENDONÇA

RELATÓRIO

O Contribuinte inconformado com a decisão proferida pela DRJ/BLM nº 215, de 04 de abril de 2001, onde alega em síntese que:

A) Que não foram apreciados os valores, a título de dedução, da contribuição do INSS e contribuição privada, sendo os respectivos valores de: R\$ 1.313,10 e R\$ 866,32, conforme comprovantes de fls. 21 e 22;

B) Que o tratamento que a Secretaria da Receita Federal tem dispensado aos contribuintes não tem compreendido o lançamento de multa de ofício e sim a incidência de multa de mora após o vencimento da data da intimação para o contribuinte efetuar o recolhimento;

C) Que o contribuinte faz jus ao benefício de redução da multa em 50%, diante da apuração incorreta, que o impediu de efetuar o recolhimento imediato.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: RENDIMENTOS OMITIDOS. Constatada omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste, deve ser mantido o lançamento decorrente de tal infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.011564/99-27
Acórdão nº : 102-46.053

RESTITUIÇÃO INDEVIDA. No caso de lançamento de ofício por declaração inexata, caracterizada como tal a que contiver qualquer elemento que implique restituição indevida de imposto, serão aplicados tanto a multa de 75% como os juros de mora.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

A matéria recorrida se refere a dedução de valores recolhidos a título de previdência privada e pública , aplicação da multa de ofício e o benefício da redução da multa em 50%.

Documentos, fls. 47/54.

Certidão encaminhando os autos a Delegacia da Receita Federal em Belém às fls. 55/60.

Termo de arrolamento de bens às fls. 61/78.

79. Remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes às fls.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.011564/99-27
Acórdão nº : 102-46.053

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, relatora.

recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Não carece de razão a recorrente pois, nada justifica a omissão pela mesma dos rendimentos percebidos pela empresa TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ.

Mais grave é que além de omitir referido rendimento, jogou a título de dedução o IRFonte, retido pela empresa, para deduzir da base de cálculo do IR e assim ter direito a restituição.

A multa que lhe foi imputada foi pelo enquadramento de “omissão de rendimentos”, não podendo a mesma se beneficiar de multa reduzida à título de restituir aquilo que não lhe era devido.

Peço vênia para adotar na íntegra a decisão “ a quo” (fls. 34/37).

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO